



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/lrv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.

JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.

Hipótese em que o Tribunal Regional reformou a decisão de origem para arbitrar a jornada de trabalho do autor das 6h às 20h, de segunda a domingo, com dois intervalos de 30 minutos e duas folgas mensais, nos períodos em que os cartões de ponto não foram carreados nos autos. Assentou que a prova testemunhal foi unânime ao confirmar que o labor se dava das 5h às 23h, porém a situação conflita com o próprio depoimento do autor, o qual afirmou que laborava em média de oito a dez horas diárias. Não obstante, extrai-se da decisão que o período total de trabalho do autor era superior à jornada normal. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

TEMPO À DISPOSIÇÃO. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a aplicação do art. 235-C, §8º e §9º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

que impede seu exame por ausência de prequestionamento e preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Nos termos do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11/11/2017. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 2015, é indevido o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da reclamada. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N.º 13.015/2014.

HORAS EXTRAS. BASE CÁLCULO. PRODUTIVIDADE POR QUILOMETRO RODADO. Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante limitando a condenação relativa às horas extras em relação à parcela prêmio por produtividade ao pagamento apenas do respectivo adicional. Consignou que o autor era comissionista misto, nos moldes da OJ 397 da SDI-1 do TST, pois recebia o salário fixo e o prêmio por produtividade, que é parcela variável. Decisão Regional proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a diretriz da Súmula 340 e da OJ 397 da SDI-1 do TST não contemplam a hipótese dos autos, em que as verbas integrantes da parcela "prêmio KM Rodado" eram pagas pelo cumprimento de metas, e não pagamento de comissões. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-13013-13.2015.5.15.0062**, em que é Agravante e Recorrida **JBS S/A** e Agravado e Recorrente **NICODEMOS BRAZ DA SILVA**.

O TRT da 15ª Região deu provimento parcial aos recursos da reclamada e do reclamante.

O reclamante e a reclamada apresentaram recurso de revista, respectivamente, às fls. 1.566/1.596 e 1.598/1.625.

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 1.638/1.640, admitiu o recurso de revista do reclamante e negou seguimento ao recurso da reclamada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 1.654/1670.

Os recorridos apresentaram contraminuta e contrarrazões às fls. 1.644/1.653 e 1.673/1.692.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

“DAS HORAS EXTRAS

(...)

Razão assiste ao autor.

Com relação ao período anterior à Lei 12.619/2012, a condenação ao pagamento de horas extras somente é devida quando ocorre a impossibilidade de controle de horário do trabalhador, ante o que dispõe o artigo 62, inciso I, da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

A exceção legal contida no artigo 62, inciso I, refere-se àqueles empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de horário, não fazendo jus ao recebimento de horas extras, devendo tal hipótese ser interpretada e aplicada restritamente, haja vista tratar-se de uma situação delicada que afasta a incidência dos dispositivos constitucionais e celetistas que regulam a matéria.

No caso em tela, o controle de horários é incontroverso, eis que tal fato fora reconhecido em sentença e não fora objeto de insurgência da reclamada, ficando a celeuma envolvida nos presentes quanto ao real horário de trabalho do autor, quanto aos períodos que não foram carregados os cartões ponto, tanto antes, como após a entrada em vigor da Lei 12.619/2012.

Assim sendo, quanto a tal período que vai de 09/10/2010 a 19/09/2013 e de 20/03/2014 a 05/05/2014, entendo que a r. decisão de piso comporta reparos, visto que diante dos fatos alegados pelo autor e pela prova oral, entendo que o período total de trabalho do autor suplantava aquele fixado pela origem e que deve ser majorado, mas com razoabilidade.

Muito embora a prova testemunhal tenha sido unânime ao confirmar que o labor se dava das 05h às 23h, tenho que tal situação conflita com as próprias afirmações do autor que aduziu em seu depoimento que laborava ao volante em média de 08 a 10 horas por dia, e que o período de descarregamento variava de 05 a 06 horas, chegando por vezes até 12 horas e no caso de gado era de 04/05h para embarcar e 40 minutos a uma hora para desembarcar.

Assim, considerando a média dos fatos alegados pelo autor e por suas testemunhas, fixo que a jornada de trabalho do autor era das 06h às 20h, de segunda à domingo, com dois intervalos de 30 minutos e duas folgas mensais.

Com relação ao período em que havia o controle de horários, entendo que tal jornada também deve prevalecer, visto que o reclamante logrou em se desvencilhar do ônus que lhe incumbia, no sentido de comprovar que eles não se prestavam à finalidade à que se prezam, pois, além da prova oral ter confirmado de forma unânime que tais documentos não retratam a real jornada de trabalho do autor, a prova documental também retira validade de tais documentos, pois consta que o autor teria efetuado um carregamento em 24/02/2014 (fls. 88), dia este que não há marcação no correspondente controle de ponto (fls. 551).

Reformo, portanto a r. decisão de origem, para determinar que a jornada de trabalho do autor era das 06h às 20h, de segunda à domingo, com dois intervalos de 30 minutos e duas folgas mensais."

A agravante alega, em síntese, que a jornada mantida pelo TRT é absolutamente inverossímil. Aduz que o empregado não comprovou a jornada efetivamente trabalhada. Aponta violação aos arts. 8º, 345, IV, 373, I, e 375 do CPC; 5º, LV, da CF; 818 da CLT, bem como contrariedade à OJ 233 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos.



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

Análise.

O Tribunal Regional reformou a decisão de origem para arbitrar a jornada de trabalho do autor das 6h às 20h, de segunda a domingo, com dois intervalos de 30 minutos e duas folgas mensais, nos períodos em que os cartões de ponto não foram carregados nos autos.

Assentou que a prova testemunhal foi unânime ao confirmar que o labor se dava das 5h às 23h, porém a situação conflita com o próprio depoimento do autor, o qual afirmou que laborava em média de oito a dez horas diárias.

Não obstante, extrai-se da decisão que o período total de trabalho do autor era superior à jornada normal.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Nego provimento.

2 - TEMPO À DISPOSIÇÃO. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

“DAS HORAS EXTRAS
(...)”

Muito embora a prova testemunhal tenha sido unânime ao confirmar que o labor se dava das 05h às 23h, tenho que tal situação conflita com as próprias afirmações do autor que aduziu em seu depoimento que laborava ao volante em média de 08 a 10 horas por dia, e que o período de descarregamento variava de 05 a 06 horas, chegando por vezes até 12 horas e no caso de gado era de 04/05h para embarcar e 40 minutos a uma hora para desembarcar.

Assim, considerando a média dos fatos alegados pelo autor e por suas testemunhas, fixo que a jornada de trabalho do autor era das 06h às 20h, de segunda à domingo, com dois intervalos de 30 minutos e duas folgas mensais.

A agravante alega, em síntese, que o Tribunal Regional não fixou o tempo destinado à espera das atividades descritas no §8º do artigo 235-C da CLT. Aponta violação ao art. 235-C, §8º e §9º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

Analiso.

O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a aplicação do art. 235-C, §8º e §9º, da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento e preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Nego provimento.

3 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

“DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da reclamada.

Razão lhe assiste.

Nesta especializada, com relação às lides ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Nesse sentido, inclusive, é 98º enunciado da segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que dispõe que: Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbência só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Assim sendo, não cabe se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Reformo para afastar a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais.”

A agravante alega, em síntese, que a sentença foi proferida sob a vigência da Lei 13.467/2017, após 11/11/2017, sendo devidos os honorários advocatícios em seu favor. Aponta violação ao art.791-A da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

Nos termos do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11/11/2017.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 2015, indevido o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da reclamada.

Cito os precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. NÃO PROVIMENTO. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta colenda Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei nº 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.10.2015, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há se falar em condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Na espécie, a Corte Regional consignou que os honorários advocatícios e a gratuidade de justiça são institutos que possuem natureza jurídica híbrida, tanto de direito material como processual, circunstância que impede a aplicação imediata das novas disposições trazidas pela Lei nº 13.467/17, devendo ser observada a data de ajuizamento da ação. E acrescentou que tendo sido ajuizada a presente ação anteriormente às modificações introduzidas pela supramencionada lei, eram devidos honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11539-85.2015.5.01.0065, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (IN/41/2018). Trata-se de ação ajuizada antes da Lei 13.467/2017, não sendo aplicáveis as suas disposições em relação aos honorários (art. 6.º da IN 41/2018 do TST). Agravo de instrumento não provido" (AIRR-920-95.2017.5.19.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020).

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O art. 6º da IN nº 41/18 do TST dispõe que a aplicação do art. 791-A da CLT somente se dará em relação às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ou seja, depois de 11/11/2017. Desse modo, a decisão regional, que deu provimento ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, foi proferida em desarmonia com a orientação desta Corte



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

contida na referida Instrução Normativa, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1442-92.2017.5.21.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O Pleno desta Corte, diante das alterações das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho conferidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editou a Instrução Normativa nº 41/TST, que, em seu art. 6º, dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST". Ajuizada a presente ação em outubro de 2017, correto o indeferimento dos honorários sucumbenciais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001315-71.2017.5.02.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/06/2019).

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - HORAS EXTRAS. BASE CÁLCULO. PRODUTIVIDADE POR QUILOMETRO RODADO.

1.1 - Conhecimento

Ao analisar os embargos declaratórios quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"Quanto ao tema envolvendo a aplicação da Sumula 340 ou da OJ 397, ambas do C.TST, relativas ao cálculo das horas extras, no que se refere ao prêmio produtividade, entendo que a Súmula 340 não se aplica, pois o salário do autor é fixo, contudo, entendo que aplica-se o disposto na OJ 397., somente com relação ao prêmio por produtividade, visto que se trata de parcela variável.

Assim sendo, em relação ao prêmio de produtividade é devido apenas o adicional de horas extras."



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

O recorrente alega, em síntese, que recebia remuneração mista, consistindo em salário base + prêmio produtividade, não podendo ser enquadrado como comissionista misto. Aponta má aplicação da OJ 397 da SDI-1 e da Súmula 340 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante limitando a condenação relativa às horas extras em relação à parcela prêmio por produtividade ao pagamento apenas do respectivo adicional.

Consignou que o autor era comissionista misto, nos moldes da OJ 397 da SDI-1 do TST, pois recebia o salário fixo e o prêmio por produtividade, que é parcela variável.

Decisão regional proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte, para quem a diretriz da Súmula 340 e da OJ 397 da SDI-1 do TST não contemplam a hipótese dos autos, em que as verbas integrantes da parcela "prêmio KM Rodado" eram pagas pelo cumprimento de metas, e não pagamento de comissões.

Cito os precedentes:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MOTORISTA. PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Registra-se, de plano, que não houve revolvimento de fatos e provas pela Turma, que se baseou nas mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão regional, qual seja de que o autor, no exercício da função de motorista, percebia prêmio por quilômetro rodado, e não realizava vendas, em condições, assim, de descartar a propalada contrariedade à Súmula nº 126 do TST. No mais, a controvérsia cinge-se a definir a aplicação da Súmula nº 340 desta Corte, nos casos em que a parte variável da remuneração do empregado seja paga na forma de prêmios pelo cumprimento de metas. No caso, conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante recebia prêmios em razão do cumprimento de metas, relativas à quilometragem percorrida, e não pela venda de produtos. Assim, a remuneração do autor era compreendida por uma parte fixa e por uma variável, correspondente aos prêmios recebidos. Como se trata de parcela-condição, de natureza salarial, que somente será paga caso o empregado implemente condição previamente fixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como o fazem as comissões, de modo que o pagamento apenas do adicional, como preconizam a Súmula nº 340 do TST e a parte final da



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1 desta Corte, revelaria prejuízo ao trabalhador, que não teria sua hora paga. Assim, considerando que os prêmios não remuneram a jornada de trabalho da mesma forma que as comissões, impõe-se repelir o entendimento preconizado pela Súmula nº 340 e pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1, ambas, desta Corte, nas hipóteses em que a parte variável da remuneração é composta pelo pagamento de prêmios pelo cumprimento de metas, como no caso. Incide, portanto, para o cálculo das horas extras do autor, o teor da Súmula nº 264 desta Corte. Nesse sentido, precedentes desta SbDI-1, nos quais se consagram o entendimento de que a parcela 'prêmios por quilômetros rodados' é caracterizada pelo resultado do alcance de metas, possuindo natureza distinta das comissões, que dependem de vendas e constituem parte variável dos ganhos para efeito de contraprestação das horas relativas ao labor extraordinário. Agravo desprovido." (AgR-E-ARR-469-23.2014.5.23.0056, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/11/2018)

"EMBARGOS. PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Quando se trata de prêmios por cumprimento de metas e não por venda de produtos, não se aplica a Súmula 340 do c. TST para o fim de reconhecer como parte variável dos ganhos o valor referente aos prêmios recebidos, pois não se trata de remunerar horas trabalhadas, como ocorre com as comissões. Nesse sentido a matéria se pacificou na C. SDI, a tornar superados arestos em sentido contrário, nos termos do §2º do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-ARR-321-42.2014.5.23.0046, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/10/2018)

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE POR QUILOMETRO RODADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão unipessoal está fundamentada na atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que os prêmios condicionados ao alcance de metas predeterminadas pelo empregador têm inegável caráter contraprestativo, ou seja, possuem natureza salarial, e não equivalem a comissões, porque a parcela em discussão somente será paga caso o empregado implemente a condição previamente fixada. Daí, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como na hipótese das comissões, de que trata a Súmula nº 340 deste Tribunal. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-RR-427-37.2015.5.23.0056, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/8/2018)



PROCESSO Nº TST-ARR - 13013-13.2015.5.15.0062

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO. O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, segundo a qual não se aplica aos prêmios o entendimento consubstanciado na Súmula 340 do TST. Incide o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-E-ARR-564-97.2014.5.23.0106, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/8/2018)

Conheço do recurso de revista má aplicação da OJ 397 da SDI-1.

1.2) Mérito

Conhecido o apelo por má aplicação da OJ 397 da SDI-1, **dou-lhe provimento** para determinar a incidência do prêmio "produtividade por quilômetro rodado" no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada; **II - conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BASE CÁLCULO. PRODUTIVIDADE POR QUILOMETRO RODADO", por má aplicação da OJ 397 da SDI-1, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a incidência do prêmio "produtividade por quilômetro rodado" no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora